



**PARECER JURÍDICO N.º 121/2017 - AJM**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo n.º 597/2017 (Dispensa n.º 053/2017).

**NATUREZA JURÍDICA:** Procedimento de dispensa.

**ÓRGÃO SOLICITANTE:** Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento.

**CONSULENTE:** Comissão Permanente de Licitação – CPL.

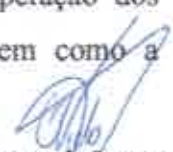
**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de Coronel João Pessoa/RN.

**OBJETO:** Contratação de serviços de instalação de ar condicionado, recarga de gás, limpeza e manutenção corretiva e preventiva.

**EMENTA:** Direito Administrativo | Dispensa de Licitação | Contratação de serviços de instalação de ar condicionado, recarga de gás, limpeza e manutenção corretiva e preventiva | Fundamentação no Art. 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 | Contratação direta | Valor do serviço dentro do limite previsto na lei de licitações e contratos administrativos.

**§ RELATÓRIO**

Trata-se da apreciação do processo administrativo n.º 597/2017, no qual se requer a análise jurídica dos elementos formais imprescindíveis à edição do ato de reconhecimento do procedimento de dispensa de licitação n.º 053/2017, solicitada originalmente pela Secretaria Municipal de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento, com vistas a contratação de serviços de instalação de ar condicionado, recarga de gás, limpeza e manutenção corretiva e preventiva, buscando, dessa maneira, atender as demandas de manutenção e recuperação dos supramencionados equipamentos utilizados nas repartições públicas municipais, bem como a necessidade de instalação de novos equipamentos.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



O referido Processo Administrativo encontra-se devidamente instruído com o Memorando de Solicitação n.º 90/2017 emitido no dia 21/08/2017 e termo de referência devidamente certificado pelo Secretário Municipal Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fl. 02 e 03); Despacho de aprovação do ordenador de despesa (Fl. 04); Proposta de preços (Fl. 05 a 07); Mapa de preços (Fl. 08); Despacho do Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento encaminhando a coleta de preços para apreciação do ordenador de despesas (Fl. 09); Despacho do ordenador de despesas solicitando manifestação sobre a existência de recursos orçamentários e financeiros para cobertura de despesas (Fl. 10); Declaração de saldo orçamentário e financeiro emitido no dia 29/08/2017 pelo Secretário de Administração, Finanças, Planejamento e Orçamento (Fls. 11); Autorização de abertura, protocolamento, autuação e numeração do processo administrativo de dispensa de licitação (Fl. 12); Comprovante de protocolo (Fls. 13 e 14); Declaração de adequação orçamentária e financeira, emitida pelo prefeito municipal (Fl. 15); Ofício de comunicação n.º 001/2017, datado do dia 30/08/2017 (Fls. 20 e 21); Minuta do contrato administrativo a ser celebrado, bem como cópias conferidas com os documentos originais de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista solicitados a empresa que será contratada pela Administração Municipal (Francisca Maria da Silva Pereira) (Fls. 16 a 19 e 22 a 31).

Desse modo, após conclusão da fase inicial do procedimento de dispensa, os autos foram remetidos a esta Assessoria Jurídica, com vistas à emissão de parecer, em consonância com o despacho exarado na folha 32 e atentando-se para as disposições legais alocadas no Art. 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93<sup>1</sup> e no Art. 4º, inciso VI, alínea "a", item 4, da Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001/2017<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;


<sup>2</sup> Instrução Normativa do Controle Interno do Município de Coronel João Pessoa n.º 001, de 03 de Janeiro de 2017

Art. 4º.

(...)

VI - autos do processo licitatório ou, quando for o caso, do procedimento de dispensa ou inexigibilidade de licitação, elaborados na conformidade com os ditames da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, ou da Lei Nacional n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, dos quais devem constar, pelo menos, os seguintes atos essenciais:

a) em caso de licitação:

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4





É o relatório.

Passo a opinar.

## § FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que as aquisições de bens e serviços pela Administração se darão por meio de procedimento licitatório, de acordo com o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, ressalvadas as exceções previstas em lei, dentre as quais: a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, percebe-se que o próprio legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

*In casu*, verifica-se que o Interessado se propõe a realizar dispensa de licitação visando contratação de serviços de instalação de ar condicionado, recarga de gás, limpeza e manutenção corretiva e preventiva, no intuito atender as demandas de manutenção e recuperação dos supramencionados equipamentos utilizados nas repartições públicas municipais, bem como a necessidade de instalação de novos equipamentos, com base no Artigo 24, inciso II, da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[Grifo nosso]

Com efeito, os documentos alocados nas fls. 05 a 07 (coleta de preços) justificam a contratação de empresa que fornecerá o objeto contratual, mediante solicitação, tendo em vista que o

(...)

4. O parecer da assessoria jurídica do órgão ou entidade contratante, com a manifestação acerca do exame e aprovação das minutas, nos termos do parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



valor total do contrato administrativo a ser celebrado R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) está dentro do limite previsto no supramencionado dispositivo legal da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, tomando por base a proposta mais vantajosa, de acordo com a seguinte sistemática: o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para cada serviço de instalação de ar condicionado, totalizando a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em relação as 10 (dez) unidades solicitadas; o valor de R\$ 130,00 (cento e trinta reais) para cada serviço de limpeza e manutenção corretiva e preventiva, totalizando a quantia de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais) em relação as 20 (vinte) unidades solicitadas; o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para cada serviço de recarga de gás, totalizando a quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais) em relação as 15 (quinze) unidades solicitadas.

Logo, o valor referido está aparentemente compatível com os preços de mercado praticados, especialmente se levarmos em conta as cotações mercadológicas juntadas ao processo de dispensa, pois a quantia proposta é razoável, estando dentro de parâmetros aceitáveis e, portanto, ajustados com os preços de mercado.

Quanto ao contrato, verifica-se que a minuta apresentada no processo observou o disposto no Art. 54, § 2º, da Lei nº 8.666/93, englobando os termos do ato que autorizou a realização da dispensa de licitação (Fl. 04) e a vinculação dos termos contratuais com as disposições da proposta apresentada pela Empresa que apresentou a indicação mais vantajosa (Fl. 05).

Ademais, verifica-se que a minuta contratual atendeu as cláusulas essenciais pertinentes a todo contrato administrativo, de acordo com o Art. 55 da Lei nº 8.666/93, dispondo especificamente acerca do objeto e seus elementos característicos (Cláusula Primeira – contratação de serviços de instalação de ar condicionado, recarga de gás, limpeza e manutenção corretiva e preventiva), do preço e das condições de pagamento, critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços; do critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (Cláusula Oitava); o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (Cláusula Nona); os direitos e as responsabilidades das partes (Cláusula Terceira e Quarta); as penalidades cabíveis e os valores das multas (Cláusula sétima); os casos de rescisão (Cláusula Sexta); o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no Art. 77 da Lei de Contratos e Licitações (Cláusula Sexta); a vinculação ao termo que dispensou a licitação (Cláusula Segunda), a legislação aplicável à execução do contrato (Cláusula Segunda); a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação (Cláusula Terceira).

  
Camilla Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4





ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



Evidencia-se ainda que o contrato é instrumento obrigatório na dispensa de licitação, conforme Art. 62, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>3</sup>, devendo mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais (Art. 61, *caput*, da Lei n.º 8.666/93<sup>4</sup>).

A eficácia contratual, por sua vez, ocorrerá quando houver a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos no diário oficial, devendo ser providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus. Por esta razão, recomenda-se a publicação do extrato contratual no prazo supramencionado, em consonância com o Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.

No que diz respeito as condições documentais, frisa-se que a Empresa a ser contratada para fornecer o objeto licitatório (Francisca Maria da Silva Pereira - 97930830349), foi devidamente comunicada e encaminhou à CPL, a título de habilitação jurídica e qualificação fiscal e trabalhista, os documentos listados a seguir:

1. Comprovante de inscrição e de situação cadastral (CNPJ: 27.027.619/0001-46) (Fl. 26);
2. Certificado da condição de microempreendedor individual (Fls. 23 e 24);
3. Documentos pessoais da titular da empresa (Fls. 22)
4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal: Certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união (código de controle: 24573B28.B1AB.52C9), válida até: 07/02/2018) (Fl. 27);
5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual: Certidão negativa de débitos estaduais n.º 201704655077, válida até: 22/10/2017 (Fl. 28);

<sup>3</sup> \* Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

<sup>4</sup> Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



6. Prova de regularidade com a Fazenda Municipal: Certidão negativa de débitos, válida até: 06/09/2017 (Fl. 29);
7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, válida até: 13/02/2018 (Certidão n.º 135672925/2017) (Fl. 31);
8. Certificado de regularidade do FGTS – CRF n.º 2017082003411172014224, válida até: 18/09/2017 (Fl. 30);
9. Certidão negativa de falência e recuperação judicial, válida até 23/09/2017 (Fl. 25);

Após avaliação do rol de documentos apresentados pela Empresa, constata-se que a Empresa apresentou todos os documentos básicos exigidos pelos Arts. 28 a 31 da Lei n.º 8.666/93, contudo, nota-se a ausência de comprovantes de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal. Por tal razão, tal inconsistência técnica deve ser devidamente sanada pela empresa, caso haja tais documentações nos órgãos tributários e fiscais competentes.

Além disso, consta dos autos a verificação de suficiência orçamentária para empenho das despesas oriundas da presente proposta de contratação. Logo, também foi atendida a regularidade quanto à existência de dotação orçamentária (Fls. 11 e 15).

## **N CONCLUSÃO**

Assim, tendo em vista as circunstâncias fáticas e jurídicas expostas, opino pela regularidade da Dispensa de Licitação n.º 053/2017 até o presente momento, porém, recomenda-se o encaminhamento de documentação válida em relação aos comprovantes de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se houver.

Além disso, recomenda-se que o contrato, quando celebrado, mencione os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

E, por fim, em relação a eficácia contratual, indica-se a devida atenção na publicação do extrato contratual no prazo estabelecido pelo Art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93, em medida lúdima, serena e ponderada da gestão pública responsável e eficiente.

  
Camila Vanessa de Queiroz Vidal  
Assessora Jurídica - OAB/RN 12.324  
Matrícula nº 130.517-4



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL



É o parecer, salvo melhor juízo.

Coronel João Pessoa/RN, 08 de setembro de 2017.

  
**CAMILA VANESSA DE QUEIROZ VIDAL**

Advogada | OAB/RN n.º 12.324

Assessoria Jurídica Municipal – Matrícula 130.517-4

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO PESSOA  
ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL